



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei (PL) n° 124/2020

Autor: Ver. Cida Santiago

Ementa: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias de transporte público municipal realizarem diariamente "a sanitização/desinfecção e limpeza de seus veículos, como também de possuir em cada veículo no mínimo 2 (dois) dispensadores de álcool em gel 70 %, para a contenção do CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do município Teresina, e dá outras providências.”

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

A Vereadora acima especificada apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias de transporte público municipal realizarem diariamente "a sanitização/desinfecção e limpeza de seus veículos, como também de possuir em cada veículo no mínimo 2 (dois) dispensadores de álcool em gel 70 %, para a contenção do CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do município Teresina, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Embora louvável a preocupação da proponente, a proposição legislativa não merece prosperar.

Em relação ao serviço de transporte coletivo municipal de passageiros (art. 30, V, da Constituição Federal de 1988 – CF¹), apesar de tratar-se de uma atividade de exploração dos Municípios, não exsurge a possibilidade de o parlamentar iniciar o trâmite legislativo, haja vista ser competência do Executivo.

Quanto ao tema, destaca-se que compete ao Prefeito fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como **permitir ou autorizar sua execução por terceiros**, conforme se depreende da análise do art. 71, incisos XVIII e XXVII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

(...)

XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (grifo nosso)

Nesse sentido, o presente projeto de lei ao estabelecer a obrigação de instalação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos que prestam serviços no

¹**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

município, acaba afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, CRFB/88.

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do Projeto de Lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão da sua insigne proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do(a) relator(a), opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de agosto de 2020.



Ver. GRACA AMORIM
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDSON MELO
Presidente



Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro